



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.049

Recurso nº: 98.031 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO - DES-
TRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS EM
INCÊNDIO - CASO EM QUE A CONTRIBUIN-
TE NÃO AGIU COM A PRUDÊNCIA NECESSÁ-
RIA - IMPROVIMENTO DO APELO.

Verificando-se que a documentação
contábil e fiscal da contribuinte
transitava para lugares longínquos
de sua sede, sem que fossem tomadas
medidas acauteladoras de sinistro
previsível, que acabou ocorrendo,
não colhe a alegação de caso fortui-
to ou força maior para não apresen-
tação de elementos que embasaram a
declaração de rendimentos, justifi-
cando-se o arbitramento do lucro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
recurso interposto por, RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

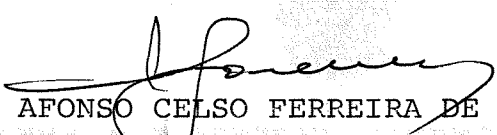
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.V.

VISTO EM

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.057/90-81

RECURSO Nº: 98.031

ACORDÃO Nº: 101-81.049

RECORRENTE: RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal em tela teve como origem a intimação feita pela Fiscalização, em 06.07.89, para que a contribuinte apresentasse sua escrituração alusiva aos anos-base de 1984 e 1985. Em reposta a empresa apresentou requerimento intitulado "Comunicação de Perda e Inutilização de Livros e Documentos Fiscais e Contábeis", datado de 07.07.89, em que comunica que no dia 14.10.88 ocorreu acidente de trânsito em veículo que transportava a documentação referente aos anos de 1982 a 1986, acarretando sua destruição.

Nova intimação foi feita à requerente a fim de que refizesse sua escrita, relativa ao período objeto de fiscalização. Todavia, a contribuinte alegou ser impossível a reconstituição, do que decorreu o arbitramento de lucro, calcado na receita bruta.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação alegando que o fato da fiscalização utilizar-se da receita bruta informada na própria declaração de rendimentos revela a existência de escrituração regular. Salaria que esta foi destruída por fato superveniente, em 1986, que impossibilitou o atendimento da intimação para apresentar livros e documentos, mas que nos termos dos arts. 955, 956 e 957 do Código Civil o devedor não responde pelos prejuízos causados por fatos configuradores de caso fortuito ou de força maior, quais sejam, os que não se pode evitar ou impedir os efeitos.

Acórdão nº 101-81.049

Aduziu, ainda, que sendo o arbitramento uma das formas mais violentas de se exigir imposto das pessoas jurídicas, sua prática somente encontra arrimo nos estritos termos da lei, entre os quais não se encontra a impossibilidade de atendimento da intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis quando há impossibilidade por caso fortuito ou de força maior. Citou, a propósito, precedente deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em que se entendeu que não há causa para arbitramento do lucro quando em virtude de incêndio superveniente à declaração de rendimentos, a sujeito passivo do tributo deixa de apresentar livros comerciais e respectivos documentos, desde que comprovada a inexistência de culpa pelo sinistro e também a inocorrência de inexatidão na declaração.

Acrescentou, igualmente, a enorme dificuldade encontrada na reconstituição da escrita, através da leitura de arquivos, utilização de controles extracontábeis, programas de emissão de cheques, controles bancários, cobranças de duplicatas e outros, com resultados duvidosos e nada conclusivos.

Isto posto, requereu fosse declarada a improcedência da lavratura da autuação sub censura.

Instada a se manifestar, a Fiscalização lembrou os termos do art. 165 do RIR/80, pondo em relevo a circunstância de não ter a empresa feito oportunamente a comunicação a que estava obrigada por lei.

Assinalou ainda que o fato de ter se apoiado nos valores de receita bruta indicado na declaração de rendimentos não pode acarretar a conclusão de que necessariamente a escrituração tenha existido, citando precedentes deste Colegiado. De outra parte, indicou o inciso I do art. 399 do RIR/80 como base do enquadramento da contribuinte na efetivação do arbitramento do lucro.

Finalmente, argumentou que o presente jurisprudencial citado pela impugnante não se aplica ao caso, pois naquele o próprio estabelecimento da contribuinte foi destruído, ao passo

M.

f e

que na hipótese de que se cuida o incêndio se deu no veículo transportador.

A decisão de primeiro grau se encontra assim ementa da:

"DECISÃO/CONT. nº 10850-231/90.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Arbitramento do lucro. Exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985.

Na falta de apresentação de livros e documentos e no caso de o contribuinte ter apresentado sua declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a lei autoriza o fisco federal a determinar o lucro tributável, mediante o seu arbitramento. Na hipótese de perda, extravio ou destruição de livros ou documentos, além das providências relativas à publicação do fato, o contribuinte deve proceder a reconstituição da escrita. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Mantida a tributação no processo principal - IRPJ, por decorrência, os lançamentos efetuados por tributação reflexa, são igualmente mantidos."

O fundamento da decisão a quo se encontra expresso no seguinte consideranda:

"CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 165 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, obedecendo os prazos prescricionais, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou a que se refiram a atos ou operações relativas a situação patrimonial da empresa;

CONSIDERANDO que, em caso de extravio desses livros ou documentos, consoante o disposto no parágrafo primeiro do mencionado artigo, a empresa deve publicar o fato pela imprensa de grande circulação e tomar providências no sentido, de dar informação minuciosa dentro de 48 horas ao competente órgão do registro do comércio;

CONSIDERANDO que a empresa não cumpriu as formalidades legais concernentes ao extravio de livros e documentos;

CONSIDERANDO que, mesmo se a empresa tivesse cumprido as formalidades legais relativas a perdas ou extravio de livros e documentos, ela deveria reconstituir sua escrituração mediante coleta de dados jun-

3.

Acórdão nº 101-81.049

to a terceiros que intervieram nos atos e fatos administrativos;

CONSIDERANDO que a empresa, foi intimada a reconstituir sua escrituração fiscal e contábil, e em resposta às (fls. 61 e 62), afirmou estar impossibilitada de fazê-lo;

CONSIDERANDO, que o contribuinte incorreu em negligência, pela inércia, mesmo antes de qualquer ação fiscal, no sentido de tomar iniciativa de reconstituir a escrituração fiscal, ficando caracterizada a sua culpabilidade e, por conseguinte, não logrando comprovar a excludente da culpa, de que trata o disposto no artigo 1.058 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o simples fato de a empresa ter apresentado sua declaração de rendimentos, na forma de lucro real, não é suficiente para caracterizar que a mesma possui escrituração regular, em virtude dessa declaração consistir em informações unilaterais, que, para laborar em favor do contribuinte, devem ser assentadas e corroboradas pela escrituração regular e corresponde documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que quanto à operação MALHA FONTE o exame da documentação se restringe a itens específicos e que pode não demandar verificações abrangidas pela fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por esta razão, não pode o contribuinte se louvar em procedimentos adotados naquela operação para afirmar que possuía escrituração regular;

CONSIDERANDO que o contribuinte que tenha apresentado sua declaração pelo LUCRO REAL, segundo o disposto no artigo 399 do RIR/80, se não mantiver escrituração regular, terá o seu lucro arbitrado pela autoridade tributária;

CONSIDERANDO que mantida a tributação no processo principal - IRPJ, por decorrência mantém-se os lançamentos efetuados por tributação reflexiva;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

TOMO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR-LA, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário constituído no processo principal IRPJ, bem como nos lançamentos da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO e IR-PESSOA FÍSICA efetuados por tributação reflexa."

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reportando-se aos argumentos expostos na peça impugnativa, a par de afirmar

7.

+

Acórdão nº 101-81.049

ter, após extremo esforço, conseguido reconstituir a escrita, anexando os Livros Diários emitidos através de processo eletrônico, com o que pede para ser tornada insubsistente a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

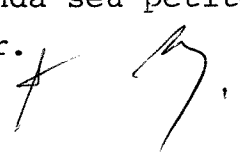
O recurso foi interposto com guarda do prazo legal estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Nos termos da iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a juntada dos elementos cuja falta determinou o arbitramento de lucro, na fase recursal, não se revela apto a ilidir a determinação do lucro tributável pelo método referido.

Entre outros, cito o Acórdão CSRF nº 01-0.241/82 de que foi relator o eminente Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, onde se entendeu que inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta ou recusa foi a causa do arbitramento.

Desta forma, tendo em vista não ser relevante a exibição dos livros Diários já a esta altura do processo administrativo fiscal, passo a examinar se o arbitramento foi feito nos moldes estabelecidos por lei.

Procura a contribuinte excusar-se pela não exibição dos elementos contábeis e fiscais solicitados com o argumento de que foram incediados quando o veículo transportador se acidentou. Funda seu petitório na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.



Acórdão nº 101-81.049

Todavia, o incêndio superveniente à declaração de rendimentos, por si só, não é fato que autorize manter-se a tributação pelo lucro real. Antes é necessário que se demonstre que foram adotadas cautelas mínimas tendente a evitar os efeitos do caso fortuito ou de força maior (Acórdão CSRF 01-0.178/81).

Ora, no caso concreto o incêndio ocorreu na Rodovia Anhanguera, próximo a Ribeirão Preto, município bem distante da cidade de São José do Rio Preto, onde se encontra a empresa autuada.

Em princípio, tendo em vista a importância da escrituração para empresa, esta deve se encontrar na sua sede ou, no máximo, no escritório de contador que atenda à empresa. Não se pode admitir que a empresa permita que elementos básicos de sua contabilidade fique trafegando de baixo para cima sem que se tome a cautela mínima de manter cópia dos mesmos.

A ação da contribuinte, em permitir o livre trânsito de seus documentos contábeis e fiscais, sem adotar medidas acauteladoras, revelam a impossibilidade de se cogitar do caso fortuito ou da força maior tendo em vista a plena evitabilidade dos efeitos.

Por tais considerações, entendo correta a decisão de primeiro grau, com o que voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.